

18º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: DETERMINAÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO: A QUESTÃO DA SUBJETIVIDADE DIANTE DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS A PARTIR DA LEITURA DE KARL MARX

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: Direito

INSTITUIÇÃO(ÕES): CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM - UNISALESIANO

AUTOR(ES): JÚLIA DO NASCIMENTO SIMIÃO

ORIENTADOR(ES): MARCELO SEBASTIÃO DOS SANTOS ZELLERHOFF

DETERMINAÇÕES DO MUNDO DO TRABALHO: a questão da subjetividade diante da flexibilização das normas trabalhistas a partir da leitura de Karl Marx

RESUMO: A recente reforma trabalhista teve como foco principal a concretização da flexibilização das normas trabalhistas dando-lhes nova interpretação e formalizando o acordo de vontades. O tema é controversa por envolver direitos indisponíveis do trabalhador. Pretende-se a partir das obras de Karl Marx, em especial “Manuscritos Econômicos – Filosóficos e Manifesto do Partido Comunista”, analisar algumas categorias por ele conceituadas, com o fim de reunir elementos que fortaleçam o entendimento de que o trabalho além de um meio de subsistência para o homem é um fator determinante para a formação da sociedade, bem como a necessidade de modificação da norma jurídica para atender as necessidades de particulares. Importante ressaltar que a flexibilização de normas trabalhistas deve obedecer aos preceitos constitucionais de proteção ao trabalhador, principalmente por implicar diretamente em perda ou diminuição de direitos ao considerarmos que as regras são ditadas pelo Estado e o empregador, enquanto que ao empregado cabe apenas acatar as decisões.

PALAVRAS-CHAVE: KARL MARX – SUBJETIVIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista foi apresentada a classe trabalhadora com sendo a solução imediata dos problemas da economia nacional, uma vez que as normas estatais se mostram insuficientes para solucionar os conflitos nas relações de trabalho e o acordo de vontade passa a ter validade, concedendo ao trabalhador a possibilidade de dispor de parte de seus direitos.

A visão de Karl Marx sobre o trabalho e a sociedade a partir da Revolução industrial e as consequências advindas ao trabalhador operário são importantes para que se possa compreender e articular com o estudo da reforma basicamente entendida em flexibilização e retrocesso social.

OBJETIVOS E METODOLOGIA

O desafio aqui proposto é o de por meio de bibliográfica, notadamente das obras “Manuscritos Econômicos – Filosóficos e Manifesto do Partido Comunistas, analisar algumas categorias conceituadas por Karl Marx tais como: produção, trabalho, alienação, divisão do trabalho, luta de classes e subjetividade, para reunir elementos que fortaleçam o entendimento de que o trabalho além de um meio de subsistência para o homem é um fator determinante para a formação da sociedade e a flexibilização de normas é um retrocesso dos direitos sociais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO:

1 O TRABALHO E A SOCIEDADE NA VISÃO KARL MARX

Nascido na Alemanha em 1818, Karl Marx tem como cenário de suas obras, o desenvolvimento da sociedade capitalista, notadamente na Alemanha, França e Inglaterra. Nesses países, após a instalação de grandes indústrias em decorrência da revolução industrial deu-se origem a uma nova classe social que seria conhecida como proletariado industrial.

O principal argumento para o trabalho na sociedade econômica segundo Marx é a aquisição dos produtos produzidos pelo homem, tendo em vista que a sociedade a partir de sua formação sempre visou à produção e consumo de riquezas através da transformação dos elementos materiais oferecidos pela natureza em produtos a serem explorados.

Contudo, quando esta atividade deixa ser privada e passa a ser desenvolvida sobre o controle de outrem, passa-se ao estágio de construção de uma sociedade voltada para o capital – fato social, qualificado e quantificado –, derivando a partir desse contexto a luta de classes. Estabelece-se o sistema capitalista de produção que permite principalmente um acúmulo de riquezas e o aperfeiçoamento do sistema de produção pois este basicamente está relacionado ao direcionamento dos meios de produção sobre o domínio da propriedade privada e, conseqüentemente a desigualdade entre trabalhador e empregador, estando o trabalhador igualado a condição de mercadoria.

Segundo Marx, para suprir suas necessidades básicas com alimentação, vestuário e habitação, “o trabalhador não tem apenas de lutar pelos meios físicos de subsistência; deve lutar por alcançar trabalho, isto é, pela possibilidade e pelos meios de realizar sua atividade” (MARX, 2011, p. 67), tornando-se, portanto, um sistema de produção capitalista que leva o homem à alienação, onde a força de trabalho é vendida para obtenção de salário com intuito de sustento familiar, sendo este desenvolvido primeiramente para atender suas necessidades básicas de existência e subsistência.

1.1 Trabalho e alienação

Não sendo detentor dos meios de produção, não resta alternativa a classe trabalhadora senão a de vender sua força de trabalho aos capitalistas que dela se

apropriam, bem como das riquezas por ela produzidas. Nesse passo, “o seu trabalho não é voluntário, mas é imposto, é trabalho forçado. Não constitui a satisfação de uma necessidade, mas apenas o meio de satisfazer outras necessidades”. (MARX, 2011, p. 114). Para Marx, a alienação do trabalho consiste no fato do trabalho ser externo ao trabalhador não pertencendo a sua natureza, desse modo além de não realizar-se em seu trabalho acaba por negar-se a si mesmo ocasionando-lhe sofrimento ao invés de satisfação e bem estar, exaurindo-se suas energias físicas e mentais trazendo tristeza ao seu espírito.

1.2 Da divisão do trabalho

Dentro da perspectiva socialista há uma grande necessidade de se atribuir riqueza as necessidades humanas com a inserção de novos modos ou objetos de produção na medida em que o dinheiro é uma necessidade real para a economia e o seu poder determinante para o aumento de produção, e, estando as relações sociais do homem baseadas em suas condições materiais de existência, “cada homem especula sobre a maneira como o criar no outro uma necessidade para o forçar a novo sacrifício, o colocar em nova dependência” (MARX, 2011, p. 149). Surgindo dessa forma a necessidade de especialização das atividades produtivas.

Na divisão do trabalho a produção de mercadorias acaba sendo organizada para que haja maior produção e conseqüentemente maior riqueza e aprimoramento da sociedade, tendo em vista ser considerada “motor” para a produção de riquezas, levando o homem a prestar serviços a outro pela ânsia da recompensa em benefício próprio.

1.3 A propriedade privada e a luta de classes

A formação da sociedade burguesa somente ocorreu devido às revoluções dos meios de produção, “a burguesia busca satisfazer a necessidade de um escoamento cada vez mais amplo para seus produtos. Ela precisa se implantar e se expandir por toda parte, estabelecer vínculos onde quer que seja.” (MARX E ENGELS, 2016, p. 47). Na medida em que sociedade burguesa evolui, os trabalhadores travam uma batalha no mercado da concorrência, posto que “só sobrevivem a medida que encontram trabalho, e só encontram trabalho à medida que seu próprio trabalho multiplica o capital” (MARX, 2016, p. 51), em suma, os trabalhadores vendem sua força de trabalho no varejo como qualquer outra mercadoria.

1.4 Trabalho e Subjetividade

Como bem destacado por Karl Mar, o trabalho é uma condição da existência humana, buscando por meio do trabalho pelo capital a satisfação de suas necessidades. Entende o trabalho como a essência humana e consiste no conjunto das relações sociais a que ele está inserido, tendo em vista que o conhecimento do ser humano é baseado na compreensão e realização e, cada indivíduo tem uma perspectiva diferente de uma mesma situação dando azo a divergências de entendimentos. Logo, a subjetividade pode ser entendida como uma síntese única construída por cada indivíduo por meios de suas experiências sociais e culturais, o modo como cada indivíduo analisa seus sentimentos e pensamentos. Não sendo inata e muito menos abstrata, ela deve ser construída continuamente, pois o indivíduo não pode ser entendido como um ser isolado.

2 SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

2.1 As primeiras Constituições

Segundo Amauri Mascaro Nascimento (2011b), as condições de trabalho eram estabelecidas pelo patrão tendo em vista não haver nenhum direito que regulamentasse os problemas advindos das relações do trabalho. Desse modo, a regulamentação jurídica pela qual o Estado se revestiu recebeu o nome de legislação industrial tendo em vista que inicialmente previa normas de proteção apenas ao trabalhador da indústria, estendendo-se a outras atividades laborais na medida em que se desenvolviam.

Destaca-se a necessidade de se estabelecer direitos sociais no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere aos direitos do trabalhador, com normas que disponham sobre os deveres recíprocos entre empregados e empregadores. Nesta esteira de pensamento, surgem as primeiras constituições a tratar do direito do trabalho, como é o caso da “Constituição do México em 1917”. (NASCIMENTO, 2011a, p. 59). O ordenamento jurídico estabelecia quais as normas e condutas sociais e serem respeitadas e, as Constituições traziam os direitos sociais como conquistas.

2.2 O direito do trabalho no Brasil

A primeira Constituição brasileira a tratar especificamente do direito do trabalho foi a de 1934 prevendo sistema de pluralidade sindical, sendo o salário mínimo instituído pela Lei n. 185 de 14 de janeiro de 1936.

Em 1943 é promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, tendo em vista a necessidade de reunir em um só diplomas as diversas leis que versam sobre direito do trabalho. “Foram reunidas as leis sobre o direito individual do trabalho, direito coletivo do trabalho e direito processual do trabalho.” (NASCIMENTO, 2011b, P.103).

Na Constituição Federal de 1988, os direitos trabalhistas estão inseridos no Capítulo II “Dos Direitos sociais”, do Título II “ dos Direitos e Garantias Fundamentais”, sedimentado nos seus artigos 6º que destaca o trabalho com o um direito social e no 7ª que elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais além de outros, trazendo expressos os direitos sociais da pessoa e os direitos do homem enquanto trabalhador, direitos fundamentados em princípios próprios e específicos do direito do trabalho.

3. A NOVA ORDEM TRABALHISTA NO PLANO CONSTITUCIONAL DO ESTADO DEMOCRATICO DE DIREITO

3.1 Direitos fundamentais indisponíveis

A Constituição Federal de 1988 traz como fundamentais os direitos individuais e coletivos, sociais, políticos e jurídicos, sendo estes baseados em princípios de direitos humanos garantindo ao cidadão o direito à liberdade, vida, igualdade, educação, segurança, moradia, trabalho, dentre outros considerados como princípios norteadores do Estado Democrático de Direito e imprescindíveis para a organização econômica e social do Estado, sendo desde a obrigação de buscar a realização e concretização destes direitos.

3.2 Princípios do direito do trabalho

Jose Afonso da Silva nos ensina que “os princípios constitucionais são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas” (SILVA, 2014, p. 93), podendo estes servirem de base para elaboração das normas jurídicas e, principalmente para interpretação, informação e integração do Direito do Trabalho, sendo dotados de força normativa.

São, portanto, considerados normas de conduta que tem por função “integrar as lacunas da lei ao dispor que as decisões das autoridades, à falta de lei, devem ser fundadas nos princípios.” (NASCIMENTO, 2011b).

Tais princípios podem ser classificados em princípio da proteção ao trabalhador, da irrenunciabilidade, princípio da continuidade, princípio da primazia da realidade, princípio da razoabilidade e princípio da proibição do retrocesso social,

dentre os quais destaca-se:

3.2.1 Princípio da proteção ao trabalhador.

Segundo Plá Rodriguez (apud NASCIMENTO, 2011b, p. 455) o princípio de proteção ao trabalhador é o princípio de maior destaque tendo em vista que sua finalidade original é “a proteção jurídica do trabalhador, compensadora da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho, pela sua posição econômica de dependência ao empregador e de subordinação às suas ordens de serviço”, predomina-se por conter em seu conjunto regras fundamentalmente protetivas resultantes de normas de ordem pública que caracterizam-se pela intervenção do Estado nas relações de trabalho, estando dirigido a reparação da desigualdade existente entre trabalhador e empregador.

Os princípios constitucionais visam estabelecer uma relação de igualdade entre empregado e empregador para que se tenha garantia de direitos fundamentais na relação de emprego, cabendo ao julgador analisar os fatos para ao final decidir na aplicação de normas de direito e ou no que está disposto nos princípios de proteção ao trabalhador, não somente pelo fato de sua hipossuficiência, mas, para evitar possíveis injustiças tendo em vista que a restrição de direitos fundamentais é possível se, autorizada pela própria norma constitucional.

4. A REFORMA NO DIREITO DO TRABALHO E A FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS

4.1 Sobre a reforma implantada pela Lei 13.467/2017

Com a vigência da Lei nº 13.467/2017 o que se constata é uma grande incerteza quanto a essas garantias, pois o dispositivo confere aos empregadores e trabalhadores autonomia para adequação das regras de trabalho de acordo com seus interesses sobre banco de horas, intervalo de jornada, teletrabalho, parcelamento de férias bem como a extinção da obrigatoriedade homologação da rescisão do contrato de trabalho junto ao sindicato.

O quadro em que se encontra o mercado de trabalho é precário, contudo, partir da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, reforçou-se a teoria da luta de classes, pois muitos são os entendimentos de que a reforma veio com o intuito de fortalecimento do empregador colocando o trabalhador em situação de risco, tendo em vista a possibilidade de livre negociação sem a intervenção do Estado - órgão garantidor do

bem estar da sociedade.

Desse modo, fica evidente que o trabalhador terá maior concorrência devendo aumentar sua produção e ao mesmo tempo reduzir sua carga horária para manter-se no mercado de trabalho, de modo que volta-se ao ponto em que Marx discute a alienação do trabalhador frente ao capitalismo, tendo o mesmo que barganhar o preço da sua força de trabalho retornando a condição de mercadoria.

Juridicamente, a reforma trouxe grandes problemas quanto a sua interpretação. Princípios regulamentadores deixaram de ser observados, ocasionando grandes prejuízos ao trabalhador – objeto de proteção da norma trabalhista, de modo que algumas decisões judiciais tem causado grande espanto, trazendo ao trabalhador insegurança jurídica em buscar na justiça do trabalho o meio de satisfação de seus direitos desrespeitados, tendo em vista que a nova Lei está sendo aplicada a processos que já se encontravam em andamento, em evidente desrespeito ao princípio da anterioridade.

Entrar com uma ação trabalhista deixou de ser uma garantia para tornar-se um risco devido as mudanças ocorridas, podendo o empregado ser condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e ainda ser condenado em honorários advocatícios em caso de improcedência da ação. Várias decisões já tem sido tomadas nesse sentido devido a dificuldade na interpretação da lei de acordo com a desembargara Sonia Mascaro em matéria de Marcio Pinho e Tahiane Stochero para o G1: “A regra é que se aplique aos processos em andamento. A lei começa a valer e tem aplicação imediatamente. Mas o que é o imediatamente? Há dificuldade de decidir o que é o imediato”, salienta Sônia Mascaro. (PINHO; STOCHERO, 2017).

O acesso à justiça é uma conquista de todo cidadão e Incumbe à Justiça assegurar e garantir a todos o direito de demandar com o mínimo de segurança e perspectiva, se não há a tutela do trabalhador não há que se falar em Direito do Trabalho.

4.2 Experiencias estrangeiras

Para melhor entender os efeitos da reforma trabalhista no Brasil, necessário de faz uma breve análise às experiencias de países como Espanha, Reino Unido, Alemanha e México quanto às reformas trabalhistas realizadas.

Segundo Rigoletto Pernías e Carlos Salas (2017, p.11), as formas atípicas de trabalho e as condições precárias são a marca do mercado de trabalho espanhol, onde

por meio das mais de cinquenta reformas ocorridas a partir de 1980 buscou-se medidas de facilitação nas condições de trabalho devido à crise econômica do país, tendo as reformas em suas linhas mestras dois objetivos específicos: “Primeiro, aumentar a flexibilidade dos contratos de trabalho sem prazo de término determinado; em segundo lugar, adoção de formas de desvalorização e redução salarial com o intuito de aumentar a competitividade internacional”. Desse modo abriria margens para que os contratos fossem modificados e os benefícios reduzidos.

O Reino Unido possui o mais baixo padrão de proteção ao trabalhador dentre os membros da União Europeia, seu mercado de trabalho é considerado o mais flexível no que diz respeito à contratação e à demissão coletiva, sendo dos empregadores a liberdade de decisão quanto as prerrogativas nas relações de emprego devido a inexistência de sindicatos.

Tendo um mercado de trabalho desregulamentado, o maior desafio do Reino Unido está na conciliação entre uma legislação trabalhista que influencie positivamente o mercado de trabalhos, observando-se que o empregador é que tem o poder de barganha e decisão por não haver a devida proteção legal ao trabalhador.

Conforme salientado por Tomás Pernías e Carlos Salas (2017), as reformas ocorridas na Alemanha nos anos 2000, fizeram com que empregados aceitassem qualquer tipo de oferta de emprego, “sem restrições à ocupação, qualificação ou salários; reduziram os benefícios sociais e restrições a aposentadoria”, ainda de acordo com seus estudos, constata-se que: “dos empregos criados entre 2000 e 2015, mais de 60% são contratos temporários, contratos de prazo fixo, pequenos serviços ou trabalho em regime de tempo parcial (meio período)”. Logo, as reformas agravaram a predisposição para o crescimento de contratos atípicos, diminuindo o número de desempregados, contudo, existe grande insegurança pela deficiência de empregos regulares.

A reforma de 2012 possibilitou ao México, subcontratar e terceirizar os contratos de seus trabalhadores ao introduzir a possibilidade de remuneração por horas, viabilizando assim, as modalidades de empregos precários e contratos atípicos. Ocasionalmente ao país crescimento econômico lento, força de trabalho precária e grande aumento no índice de pobreza na população.

Pode-se concluir por meio deste estudo que a flexibilização das leis trabalhistas não produziu resultados positivos. Demonstram sim, que os efeitos no mercado de trabalho, na estrutura social e na desigualdade foram prejudiciais, aumentando o nível

de desemprego, supressão de direitos, não contribuindo com o crescimento econômico.

4.3 Flexibilização: necessidade ou retrocesso?

Amauri Mascaro Nascimento entende que flexibilização de normas “é o afastamento da rigidez de algumas leis para permitir; diante de situações que o exijam, maior dispositividade das partes para alterar ou reduzir os seus comandos. (NASCIMENTO, 2015, p.76), sendo, portanto, uma faculdade dos atores sociais no sentido de aplicação dos dispositivos legais que autorizam a modificação da norma para reduzir o seu alcance de proteção.

Conforme pode ser observado, Marx não lutava somente pela valorização do trabalho, mas também pela proteção dos direitos adquiridos pelo homem à custa de muito esforço e muita luta.” Consequentemente, os direitos do homem também não são nenhum dote da história passada, nenhuma dádiva da natureza, mas o prêmio da luta contra o inesperado do nascimento e contra os privilégios. São os resultados da cultura e só pode possuí-los quem os mereceu e ganhou. (MARX, 2011, p. 29).

O Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, não podendo o Estado abster-se de assegurar a todos os nacionais a máxima efetividade na prestação jurisdicional no que concerne aos direitos sociais, e devido ao caráter fundamental da medida autoriza o Poder Judiciário por meios de provimentos viabilizar meios de concretização da norma constitucional, sendo entendida a proporcionalidade deficiente como retrocesso da norma.

CONCLUSÕES:

A luta de classes, descrita por Marx é ainda na sociedade atual uma realidade, a alienação no trabalho por ele combatida persiste, pois o trabalhador busca ainda no trabalho meios de subsistência, deixando por vezes o convívio familiar em segundo plano, dedicando-se a jornadas exaustivas e variadas, funções atípicas e baixos salários em busca de uma satisfação momentânea.

Os direitos reivindicados outrora ainda o são, pois com a recente reforma trabalhista que visava a implementação de normas para adequação do mercado e possibilidade de empregados para os milhões de desempregados atuais, o que se destacou foi o evidente retrocesso de normas e a supressão de direitos constitucionais alcançados. Desse modo, legislar sobre direito constitucional deve ser entendido

como retrocesso, pois está o legislador ocasionando a revogação e o retrocesso dos direitos fundamentais conquistados pelos trabalhadores e reconhecidos pelo Estado através de uma história de luta e à custa de um grande esforço.

De modo geral, a reforma como colocada não traz benefícios ao trabalhador além de aumentar a desigualdade existente entre empregado e empregador, apenas garantindo segurança jurídica para empresas que poderão ajustar as condições de trabalho às suas necessidades. Cabe ao Estado a regulamentação das relações de trabalho, não podendo se deixar influenciar nem se colocar como administrador dos interesses da classe empregadora, que se utiliza o alto nível de desemprego como ferramenta para determinar o valor da mão de obra.

REFERÊNCIAS

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011a. Arquivo E-book em formato .epub.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2ª edição, São Paulo. Expressão Popular, 2008. Arquivo E-book em formato .epub.

MARX, Karl. **Manuscritos Econômicos-Filosóficos**. Tradução: Alex Marins. 2ª edição. 4ª reimpressão. São Paulo. Editora Martin Claret Ltda. 2011.

MARX, Karl. e ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Tradução: Sérgio Tellaroli. 1ª edição. 3ª reimpressão. São Paulo. Companhia Das Letras. 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011b. Arquivo em PDF.

PINHO, Marcio; STOCHERO, Tahiane. **Juíza extingue ações anteriores à reforma trabalhista em SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/juiza-extingue-acoes-antiores-a-reforma-trabalhista-em-sp.ghtml>. Acesso em: 26/01/2018

SAVIANI, Dermeval. **Perspectiva Marxiana do problema subjetividade-intersubjetividade**. 2003. Disponível em: http://www.escolapcdob.org.br/file.php/1/materiais/pagina_inicial/Biblioteca/76. Acesso em: 16/12/2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 37ª edição. São Paulo. Malheiros, 2014.